



PROCESSO	Anotação de pós-graduação no CAU
INTERESSADO	Arquitetos e Urbanistas registrados no CAU/SP
ASSUNTO	Requerimento de anotação de pós-graduação <i>Lato Sensu e Stricto Sensu</i> (exceto Engenharia de Segurança do Trabalho)
DELIBERAÇÃO Nº234/2020 – CEF – CAU/SP	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF - CAU/SP, reunida ordinariamente à distância por meio de tecnologia de comunicação (plataforma Teams);

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atendendo à Portaria Normativa do CAU/SP nº170, de 27/03/2020 e posteriores;

Considerando a Lei nº 12.378, de 31/12/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs e dá outras providências;

Considerando Lei 12.378/2010 que diz em seu Art. 3º, que: “Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando Lei 12.378/2010 que em seu Art. 6º, define os requisitos para registro no CAU/UF;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 021/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 018/2012 e alterações posteriores que dispõe sobre os registros definitivos e temporários dos profissionais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 018/2012 e alterações feitas pela Resolução CAU/BR nº 032/2012, que trata da anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, e como deve ser instruído o processo;

Considerando os incisos de I à X, do art. 29, da Resolução CAU/BR nº 018/2012, alterada pela Resolução CAU/BR nº 032/2012, que determina que o requerimento deve ser instruído: “I - *diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso*; II - *histórico escolar*; III - *grande área*; IV - *área*; V - *linha de pesquisa*; VI - *título da monografia, dissertação ou tese*; VII - *período, incluindo início e conclusão*; VIII - *instituição*; IX - *nome do orientador*; e X - *palavras chave*” e, em seu §2º: “A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após inclusão do respectivo diploma ou certificado equivalente em formato digital, em local próprio disponível no SICCAU”; e, por fim no §3º: “As exigências relativas aos itens III e IV deverão ser atendidas com observância à classificação das áreas de conhecimento nos termos estipulados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou órgão equivalente”;

Considerando Parecer CEF/BR nº 04/2019 e Deliberação CEF CAU/BR nº 086/2019 que trata das alterações das funcionalidades de anotação de pós-graduação no SICCAU após análise dos campos de preenchimento obrigatório para anotação de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, no SICCAU;

Considerando as Resoluções CNE/CES nº 01/2001; CNE/CES nº 01/2007 – 08/06/2007; CNE/CES nº 07/2011 – de 08/09/2011 e CNE/CES nº 01/2018 – de 06/04/2018, que tratam de cursos de pós-graduação lato sensu;



Considerando as Resoluções CNE/CES nº 01/2001, de 03/04/2001; CNE/CES nº 07/2017 – 11/12/2017 e CNE/CES nº 01/2018 – de 06/04/2018, que tratam de cursos de pós-graduação stricto sensu;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação Lato Sensu - denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior e, traz a oportunidade de aproveitamento das matérias cursadas em curso de pós-graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) como certificação de cursos de especialização

DELIBERA:

1. **AUTORIZAR** a equipe técnica do Setor de Ensino e Formação do CAU/SP a efetivar a anotação de Pós-Graduação *Lato Sensu* sem a inserção da Monografia no SICCAU, até que os campos hoje considerados de preenchimento obrigatório sejam revistos;
2. **ENCAMINHAR** à CEF CAU/BR sugestões de revisão das exigências para anotação de Pós-Graduação *Lato Sensu e Stricto Sensu*, entre elas, a retirada dos itens referentes à Grande Área, Linha de Pesquisa e Palavras chaves como **itens obrigatórios** para anotação de curso, atualmente exigidos pela Resolução CAU/BR nº018/2012;
3. **SUGERIR** à CEF CAU/BR que os dados da pós-graduação e suas atualizações no SICCAU sejam realizadas pelo próprio interessado em sua página profissional;
4. **ENCAMINHAR** a presente Deliberação à Presidência para demais providências.

Com **07 votos favoráveis** dos conselheiros **José Antônio Lanchoti, Flávio Marcondes, Delcimar Marques Teodózio, Miguel Antonio Buzzar, José Marques Carriço, Vanessa Gayego Bello Figueiredo e Vera Santana Luz.**

São Paulo, 06 de junho de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO LANCHOTI
Coordenador
